PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 03/05/2016 18:11:24
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 03/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5733

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000614-4
IMPETRANTE: MONALIZA NAYARA RIBEIRO SILVA
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA -OAB/RR 624 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Monaliza Nayara Ribeiro Silva, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Educação Cultura e Desportos do Estado de Roraima.

A impetrante alega que participou de Processo Seletivo Simplificado Indígena para contratação temporária de professor substituto, concorrendo a uma vaga para o cargo de professor na comunidade Teso do Gavião, na região do Baixo Cotingo, no município de Normandia, para a Escola Mauro Edalina Segundo, tendo sido aprovada em 1º lugar (área de atuação: Biologia).

Afirma que foi surpreendida quando da publicação da primeira convocação, posto que a comunidade para a qual concorreu a uma vaga não apareceu na listagem das localidades. Então, se dirigiu à sede da Secretaria de Educação e foi informada de que a referida escola tinha sido retirada do certame seletivo.

Sustenta que há vaga para a escola pretendida, uma vez que consta expressamente no edital a existência de uma vaga para a comunidade Teso do Gavião. Porém, o seu local de lotação foi suprimido do certame sem qualquer motivação ou justificativa fundamentada.

Argumenta que tal ato poderá resultar na perda da convocação/nomeação e, consequentemente, na perda da vaga.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que convoque a impetrante para assinar o contrato e entrar em exercício no cargo de Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º ano, Ensino Médio Regular, EJA 1º/2º/3º, do Processo Seletivo Simplificado Indígena para a comunidade Teso do Gavião, na região do Baixo Cotingo, no município de Normandia, na Escola Mauro Edalina Segundo, ou para prestar serviços em outra comunidade da região do município de Normandia ou outra localidade.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

(...)
A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas, sim, verificar os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência e, apreciando as argumentações da impetrante, não vislumbro, ao menos inicialmente, razões para atender ao pleito, posto que ausente um dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar – fumus boni iuris.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
4L7+uMVKO+SG96p/kg6HmywQHPc=

Com efeito, em princípio as questões relativas a convocação e nomeação, desde que não exista violação à lei ou ao edital, inserem-se nos limites da conveniência e oportunidade da administração.

Por outro lado, seria precipitado o deferimento de qualquer medida sem as devidas informações da autoridade dita coatora e da manifestação do Parquet estadual.

Por isso, não concedo o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Expeça-se o mandado com urgência.

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 02 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000449-5
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de sua Procuradora-Geral, contra ato praticado pela Governadora do Estado de Roraima, que determinou o repasse a menor do duodécimo devido ao Ministério Público Estadual, relativo ao mês de março de 2016.

Aduz o impetrante que o repasse da parcela do duodécimo relativo ao mês de março/2016 foi parcial, com uma redução de 26,66%, o que equivale à quantia de R$ 1.630.123,96 (um milhão, seiscentos e trinta mil, cento e vinte e três reais e noventa e seis centavos) a menor.

Sustenta que o referido ato foi praticado em desrespeito a preceitos constitucionais e legais, comprometendo sua autonomia financeira e orçamentária, além de comprometer o devido desempenho de suas atividades.

Requer a concessão do pedido liminar para, de caráter antecipatório, para a imediata integralização da quota duodecimal que lhe é devida referente ao mês de março.

Às. fls. 30/31, a tutela antecipada foi deferida.

Às fls. 40/42, a autoridade coatora infoma que efetuou o repasse referente à parcela do duodécimo.

O douto representante do Ministério Público de 2º grau, à fl. 44, tendo em vista as informações da autoridade coatora e a natureza satisfativa da medida liminar concedida, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante do esgotamento do objeto da demanda.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

4L7+uMVKO+SG96p/kg6HmywQHPc=

É breve o relatório.

DECIDO.

De acordo com os autos, o presente writ foi impetrado buscando cessar o ato coator da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, que não procedeu, na sua integralidade, o repasse ao Ministério Público de Roraima, dos valores relativos ao duodécimo do mês de março/2016.

Assim, uma vez deferida a medida liminar, tendo em vista seu conteúdo satisfativo, com o seu devido cumprimento, não há como justificar o prosseguimento do mandado de segurança, diante do esvaziamento do seu objeto, em razão do desaparecimento do ato coator.

Ressalto que este Tribunal de Justiça tem se manifestado neste sentido, conforme os precedentes MS nº 0000.15.0002091-5 (Desª Tânia Vasconcelos Dias), MS nº 0000.15.000003-2 (Rel. Des. Almiro Padilha) e MS nº 0000.16.000092-3 (Rel. Des. Mauro Campello).

Dessa forma, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, e no art. 485, VI, § 3º, do NCPC, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual e, consequentemente, do seu objeto.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000590-6
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR - 836
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando o disposto no §2º do art. 1.021 do NCPC, proceda-se com a intimação do agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000593-0
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª AGRAVADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALERR/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR180-B E OUTRA
2ª AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

4L7+uMVKO+SG96p/kg6HmywQHPc=

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6
IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 13 001692-6.

Defiro bloqueio on line na conta do Estado de Roraima, do montante suficiente para efetuar a compra da ampola faltante, ou seja, R$ 2.054,00 (dois mil e cinquenta e quatro reais), conforme fls. 446 e 460.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.700231-0
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 E OUTROS
RECORRIDO: INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO PARANA AGRO-INDUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002564-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: VICENTE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: DR. PAULO SÉGIO DE OLIVEIRA - OAB/RR 317-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 03 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

4L7+uMVKO+SG96p/kg6HmywQHPc=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 03/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

PETIÇÃO Nº 0000.15.002690-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MARCOS ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO - OAB/RR Nº 394
RÉU: AVANIR DOS SANTOS CAMELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002826-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: IVANILDO MIRANDA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000523-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: FLÁVIO NASCIMENTO LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000966-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000136-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSÉ ANTONIO ARAÚJO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000776-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTES: JOÃO DOMINGOS DA SILVA E POLIANA RODRIGUES MATIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001282-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSOLATA TECA ANTONIO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012711-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
YwdXWlTcrymeNngRzTMYloZC8Xk=

APELADO: DEYCK CHARLES DA SILVA VERAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000558-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RAIMUNDO ANDRÉ DE ALMEIDA E SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000754-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTES: ATILA SANTOS ARAUJO E RUY COSTA MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANA ELIZE FENNOL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006653-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DA GUIA ALVES DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000180-6 - BOA VISTA/RR
1º RECORRENTE: GLAUCO MONTEIRO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
2º RECORRENTE: DENNILDO DE PAULA ALVES DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011589-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONIERE SANTOS DE MORAES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.14.000318-1 - SÃO LUIZ/RR
1º APELANTE/2º APELDAO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: ROOSEVELT FERNANDO BATISTA MARQUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
3º APELANTE/3º APELADO: VAGNER FERNANDES BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.015697-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCICLEUSON SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA - OAB/RR 254 B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

Câmara - Única
YwdXWlTcrymeNngRzTMYloZC8Xk=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717649-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADO: JOSEVAN COSTA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159322-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADOS: I P MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: DR VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO - OAB/RR Nº 232 E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120415-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADA: J R CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.051650-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADO: JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015758-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
APELADA: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA VIANA
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100418-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADA: CONSERP-CONSTRUÇÃO SERVIÇO E RECUPERAÇÃO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100590-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADO: ELIAS VIANA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119079-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADA: MARIA ANISIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100578-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADO: EPITACIO SOUZA DOS SANTOS

Câmara - Única
YwdXWlTcrymeNngRzTMYloZC8Xk=

DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115249-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADA: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116738-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADA: TABELA VEÍCULOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157598-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADOS: A N FERREIRA - ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100429-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADO: GUTEMBERG BORGES
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO - OAB/RR Nº 299 N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130595-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADA: MARIA SALDANHA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101339-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADA: IOLANDA DA SILVA MORAIS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159989-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADOS: ESCOGEL CONSTRUTO E IMOBILIARIA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100509-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADA: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

Câmara - Única
YwdXWlTcrymeNngRzTMYloZC8Xk=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128868-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADO: NELLES NELSON GONÇALVES DIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902135-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL - OAB/RR 190 P
APELADOS: EZEQUIAS ANTONIO DE MELO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166305-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS - FISCAL - OAB/RR 328 P
APELADOS: JOSÉ VILSON SOARES E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114342-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS - FISCAL - OAB/RR 328 P
APELADA: IRIS DE SENA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155684-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS - FISCAL - OAB/RR Nº 325 P
APELADOS: MADEIREIRA SAO FRANCISCO DE ASSIS EXP LTDA; GERMANO LUIZ DE SOUZA; GILBERTO LUIZ DE SOUZA; JOÃO CARLOS DE SOUZA E SILVESTRE LUIZ SOUZA NETO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155683-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - FISCAL
APELADOS: A REICHERT FONTANA - ME E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827610-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114 A E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL - OAB/RR Nº 464 P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814774-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LANA PATRICIA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADA: DRª ANDRÉIA DO NASCIMENTO SOARES - OAB/RR Nº 1101 N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FLÁVIO GRANJEIRO DE SOUZA - OAB/RR 327 P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726000-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADO: CLEOCIMAR FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES - OAB/RR Nº 503 N

Câmara - Única
YwdXWlTcrymeNngRzTMYloZC8Xk=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000580-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANKLIN DELANO ROOSEVELT GUTEMBERG
ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA - OAB/RR Nº 946 N
AGRAVADO: JURANDIR RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE - OAB/RR Nº 777 N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813622-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.833256-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: FABIANO MAC DONALD DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRª LARISSA BAÚ TRASSATO - OAB/RR 1121 N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA - OAB/RR Nº 305 P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800988-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR Nº 987
APELADA: ROSILDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR Nº 299 B
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000226-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DIRCEU PEREIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR Nº 787 N
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD - FIAT S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818052-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR Nº 187 N
APELADO: ROBSON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA - OAB/RR Nº 263 N E OUTRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908447-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL - OAB/RR Nº 264 P
APELADA: AZUL PISCINA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813124-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVAR NERES DE ARAUJO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR Nº 707 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836189-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLAVIO RICKARDO RODRIGUES WILLIAMS
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA - OAB/RR Nº 798 N

Câmara - Única
YwdXWlTcrymeNngRzTMYloZC8Xk=

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ Nº 134.307 N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000542-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
APELADO: BRESNILTON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA - OAB/RR Nº 505
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835314-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANDERSON NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR Nº 506 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000367-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDUARDO CABRAL DE MACEDO
ADVOGADOS: DR DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR Nº 428 A E OUTROS
AGRAVADA: ROSIRENE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADOS: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114 A - E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726056-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSANDER LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR Nº 226 E OUTRA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
2º APELADO: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA (LITSCONSORTE NECESSÁRIO)
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI - OAB/RR Nº 289 A
3ª APELADA: DARLINDA DE MOURA SANTOS (LITSCONSORTE NECESSÁRIO)
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR - OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811387-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDICATO DOS AG COMUN DE SAÚDE E COMB. À ENDEMIAS DE RR
ADVOGADO: DR IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA - OAB/RR Nº 419 N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR Nº 591 P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003767-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADA: G MOVEIS E ARTE EM MADEIRA LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000580-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO
PACIENTE: DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO: DR MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO- OAB/RR Nº 1346
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
YwdXWlTcrymeNngRzTMYloZC8Xk=

Câmara - Única

DECISÃO

Tratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de David Richard Rodrigues Cunha, condenado pela prática do crime previsto no art. 33, da lei 11.343/06, cuja pena foi fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.
O impetrante alega que, ao proferir o Acórdão o douto Relator não especificou o regime de cumprimento da pena, tendo ficado implícito que seria o regime semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade imposta (04 anos e 02 meses) e levando-se em conta que a sentença proferida pelo Juízo a quo teria fixado o regime inicial como sendo o semiaberto.
Sustenta que com o trânsito em julgado do referido Acórdão o Paciente aguardava a expedição de mandato de prisão para que fosse iniciado o cumprimento da pena no regime semiaberto, ocorre que para sua surpresa foi notificado de que iniciaria o cumprimento da pena em regime fechado.
Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para que aguarde em liberdade o julgamento do pedido de mudança de regime, expedindo para tanto o contra mandado de prisão e ao final seja concedida ordem de habeas corpus, confirmando a liminar, determinando-se que o paciente cumpra a pena imposta, em regime semiaberto (fls.02/07).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, tendo em conta que o impetrante não instruiu o seu pedido com os documentos pertinentes e necessários para que este Julgador profira uma decisão justa, no presente átimo, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 27 de abril de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000575-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BASSAN ABOU CHAHIN
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR Nº 481
AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - OAB/RR Nº 333 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para complementar o agravo de instrumento com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, nos termos do artigo 1.017, §3º, do CPC;
Após, conclusos.
Boa Vista (RR), em 27 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004489-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERICSON ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO: PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE - OAB/RR Nº 165 A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

YwdXWlTcrymeNngRzTMYloZC8Xk=

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE, advogado do apelado, para oferecer, no prazo legal, as contrarrazões da apelação interposta pelo Ministério Público, às fls. 138/141.
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu ERICSON ROMÃO DA SILVA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905144-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES - OAB/RR Nº 269 N
EMBARGADO: RAIMUNDO EUZIMAR SILVA MOURA
ADVOGADA: DRª LILIANA REGINA ALVES - OAB/RR Nº 284 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 198/200, no prazo legal (art. 1.023, §2º, CPC).
Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 03 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

YwdXWlTcrymeNngRzTMYloZC8Xk=

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 33/2016 - RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

A Comissão responsável pelo Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, resolve:

1. **Tornar público** o resultado da **avaliação de títulos** de que trata o item 6 do Capítulo XV do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, nos termos do Anexo Único deste Edital.

2. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista no horário de **08:00h às 14:00h** (horário local), na **Secretaria-Geral**, localizada na Avenida Av. Ville Roy, nº 1908 - Bairro Caçarí, Boa Vista/RR e apresentar recurso, dirigindo-se à Fundação Carlos Chagas, de acordo com o disposto no item 3, Capítulo XVII deste Edital.

Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

ANEXO ÚNICO

HABILITADOS EM ORDEM ALFABÉTICA (RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	NOTA TÍTULOS
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758	2.50
0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	0000000000208910	2.25
0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157	1.25
0000061j	ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA	0000000004834212	0.50
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253	1.75
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677	2.25
0000127c	BRUNO ARAUJO MASSOUD (SUB JUDICE)	0002000002439388	4.00
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705	2.00
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133	2.75
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	0000000000157430	1.75
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425	0.75
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899	1.50
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033	2.75
0000249f	EDUARDO ALVARES DE CARVALHO	0000000001168774	1.50
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423	5.75
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	0000000000362699	1.00
0000344k	GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (SUB JUDICE)	0000000000172300	3.25
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735	1.25
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415	2.00
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880	2.25
0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554	2.00
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124	2.75
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853	0.25

Presidência - TJRR

uUd5xoUtXuevMiQwS0qmG+4jHgg=

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	NOTA TÍTULOS
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694	5.00
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625	1.25
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	0000000002022571	0.00
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574	2.00
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194	2.00
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340	1.75
0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513	1.75
0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671	0.50
0000630a	MARIANA PEDREIRO FORESTIERO (SUB JUDICE)	0000000099772662	0.75
0000632e	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	0002002002332920	7.75
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317	0.50
0000684b	NILDO INACIO	0000000000345758	2.50
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	0000000002059211	1.75
0000722f	PEDRO MACHADO GUEIROS (SUB JUDICE)	0000000388563424	0.00
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO	0000000005380925	1.75
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	0000000002064717	3.50
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	0000020071428601	1.75
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526	4.00
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO	0000000013210823	0.50
0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980	3.50
0000767f	RICARDO NICOLINO DE CASTRO (SUB JUDICE)	0000000003497291	2.00
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683	0.00
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514	0.00
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	0000000000166181	1.25
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240	1.50
0000831k	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	0000000000228961	4.50
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	0000000001567233	1.75
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217	2.00
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670	1.00

52 Candidato(s) nesta opção

PORTARIA N.º 939, DO DIA 03 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5057/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 314, de 04.02.2016, publicada no DJE n.º 5678, de 05.02.2016, anteriormente marcada para o dia 18.08.2016, para ser usufruída no dia 06.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

uUd5xoUtXuevMiQwS0qmG+4jHgg=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 940, DO DIA 03 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5120/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, dispensa do expediente nos dias 04 e 05.05.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos dias 07, 08, 09, 12, 13 e 14, 15, 16, 17 e 20.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 03 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 941 - Conceder ao Des. **CRISTÓVÃO SUTER**, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 11 a 28.07.2016.

N.º 942 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no dia 06.05.2016, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 943 - Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, nos dias 04 e 05.05.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 944 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 09.05.2016, as férias do Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 25.04 a 24.05.2016, devendo os 16 (dezesseis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 945 - Cessar os efeitos, a contar de 09.05.2016, da designação do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 884, de 25.04.2016, publicada no DJE n.º 5727, de 26.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

uUd5xoUtXuevMiQwS0qmG+4jHgg=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 03 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 946 - Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 04.05.2016, objeto da Portaria n.º 932, de 29.04.2016, publicada no DJE n.º 5731, de 02.05.2016.

N.º 947 - Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 04.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 03 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-4315/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5730, de 29.04.2016,

RESOLVE:

N.º 948 - Suspender, a contar de 11.04.2016, a gratificação de produtividade da servidora **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 949 - Suspender, a contar de 11.04.2016, a gratificação de produtividade do servidor **APOLO DE ARAUJO MACEDO**, Técnico Judiciário, concedida para cumprir a jornada de 02 (duas) horas diárias na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, em horário diferente da jornada de trabalho no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 1040, de 01.06.2015, publicada no DJE n.º 5519, de 02.06.2015.

N.º 950 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **APOLO DE ARAUJO MACEDO**, Técnico Judiciário, lotado no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com efeitos a partir de 11.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

uUd5xoUtXuevMiQwS0qmG+4jHgg=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 03 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-3763/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5732, de 03.05.2016,

RESOLVE:

N.º 951 - Suspender, a contar de 01.04.2016, a gratificação de produtividade da servidora **ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 952 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **CARLOS HENRIQUE MOREIRA BASTOS**, Técnico Judiciário, lotado na 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, com efeitos a partir de 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 953, DO DIA 03 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-1827/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5731, de 02.05.2016,

RESOLVE:

Designar a servidora **NAZARE DANIEL DUARTE**, Diretora de Secretaria, para exercer a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 02.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

uUd5xoUtXuevMiQwS0qmG+4jHgg=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/05/2016

Presidência
AGIS - nº 4810/2016
Origem: Cartório da Comarca de Rorainópolis.
Assunto: Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo magistrado Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis, solicitando a concessão de Gratificação de Produtividade para a servidora **Elisângela Evangelista Beserra**, Técnica Judiciária, tendo em vista as necessidades daquela Comarca, em especial o atendimento da grande demanda judicial e a necessidade de atingir as metas do CNJ.
A Seção de Registros funcionais informou que até a presente data, não houve concessão de Gratificação de Produtividade à servidor lotado na Comarca de Rorainópolis em substituição a gratificação que era anteriormente percebida pelo servidor Carlos Henrique Moreira Bastos, tendo em vista o seu cancelamento em virtude de sua remoção para a Comarca de Boa Vista – RR, em 16.03.2016 (mov. 04).
O Secretário de Gestão de Pessoas manifestou-se de acordo com o parecer constante no anexo 6, o qual aduz que a servidora preenche os requisitos para a percepção da gratificação de produtividade, não havendo óbice para a sua concessão (mov. 09).
A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a concessão de gratificação de produtividade (mov. 11).
O Secretário da SG sugeriu o deferimento do pedido (movimentação 12).
Diante do exposto, defiro o pedido para pagamento da gratificação de produtividade a servidora Elisângela Evangelista Beserra, considerando que a indicada atende o requisito legal, bem como para atender a demanda da unidade.
Publique-se.
À Seção do Protocolo Administrativo, para registrar e autuar como procedimento administrativo físico.
Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.
Boa Vista, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo – 2016/678
Origem: Erick Linhares – Juiz de direito - VJI
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz de Direito Erick Linhares, referente ao seu deslocamento entre as comarcas de Bonfim e Boa Vista, no dia 21 de maio de 2016.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 05v.

A Divisão de Orçamento manifestou à fl. 07 a disponibilidade orçamentária para custear a despesa.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução 003/2014 do Tribunal Pleno regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que o Magistrado preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos da mencionada Resolução.

Diante do exposto, **defiro o pedido**.

Publique-se.

Presidência - TJRR
NmyqWXAlHPNBoOsaJHvMFPlk28Y=
SICOJURR - 00051774

À SOF, para as devidas providências.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

NmyqWXAlHPNBoOsaJHvMFPik28Y=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 03/05/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 307/2015
Requerente: Dryelle Vieira de Oliveira
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.426,04 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatro centavos) em favor da requerente Dryelle Vieira de Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R$ 184,36 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 33.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 3.241,68 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) em favor de Dryelle Vieira de Oliveira e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 315/2015
Requerente: Eliezer Alves Sarmento Filho
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.331,35 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) em favor do requerente Eliezer Alves Sarmento Filho, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 105,60 (cento e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da tabela à folha 26.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.225,75 (sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) em favor de Eliezer Alves Sarmento Filho e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

HjIdg9vMAYvLIQsdWXWQy6pUcAI=

Publique-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 387/2015
Requerente: Elton Pantoja Amaral - OAB nº 615
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 36 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor da pessoa física Elton Pantoja Amaral, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 38.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 436/2015
Requerente: Luiz Bois Nascimento
Advogado(a): Gioberto de Matos Junior - OAB/RR 787-N
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 27 e 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.883,14 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e catorze centavos) em favor do requerente Luiz Bois Nascimento e do valor de R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do advogado Gioberto de Matos Junior, com as retenções das contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (IPER/INSS) no valor total de R$ 498,60 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), nos termos das tabelas às folhas 31 e 32.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.694,54 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de Luiz Bois Nascimento e na quantia de R$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais) em favor do advogado exequente Gioberto de Matos Junior e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Hjldg9vMAYvLIQsdWXWQy6pUcAI=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 115/2016
Requerente: Jader Cabral Costa
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23 e verso.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.340,26 (três mil, trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.340,26 (três mil, trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) em favor de Jader Cabral Costa, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 347/2015
Requerente: Mizael Oliveira de Lima
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Hjldg9vMAYvLIQsdWXWQy6pUcAI=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 03/05/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 019/2016** (Proc. Adm. n.º 2016/291).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de copa e cozinha e gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 13/2016.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **04/05/2016, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **17/05/2016, às 09h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **17/05/2016, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Permanente de Licitação - Presidência

2yRZH3e3iulv/vc85K7zcJCi18A=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **452/20165**
Origem: **Presidência**
Assunto: **Participação no III Fórum Nacional de Mediação e Conciliação - FONAMEC**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 3 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **271/2016**
Origem: **Ville Caribas Lima de Medeiros e Fernando Nóbrega Medeiros**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 3 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.° 1270/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: **Análise de repactuação ao Contrato nº 007/2015 - PROSEGUR (vigilância armada)**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é análise de repactuação ao Contrato nº 007/2015 - PROSEGUR (vigilância armada).
2. Vieram os autos para reconhecimento de despesa.
3. Dessa forma, considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que, a referida despesa é considerada de exercício encerrado, tendo em vista não ter sido prevista nem tão pouco incluída em Restos a Pagar, sendo necessário o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesa.
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Acolho o parecer retro.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de R$ 286,83 (duzentos e oitenta e seis e oitenta e três centavos)**.
7. **Publique-se e Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados em devolução.**

Boa Vista, 3 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

x/2nUaWxuzuwoHOjxKwl8EndtPE=

Procedimento Administrativo n.° 032/2016
Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos
Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 011/2014 - Prestação do serviço suporte técnico e manutenção do software poliglota, para automação de gerenciamento com entrada de dados e acesso web - ZENFAZ Tecnologia e Informática Ltda.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 11/2014, firmado com a empresa **ZENFAZ Tecnologia e Informática Ltda.**, cujo objeto é prestação do serviço de suporte técnico, manutenção e atualização de versões do software Poliglota.
2. Vieram os autos para pagamento da **NFS'e nº 201600000000053** (fl. 49), conforme item 1 do despacho de fl. 55, e da **NFS'e nº 201600000000054** (fl. 51), relativo ao reconhecimento de dívida, concernente ao reajuste do IPCA dos meses de **novembro e dezembro/2015**, ambas atestadas pela fiscal do contrato.
3. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada encontram-se válidas e acostadas às fls. 21 (FED/PREV), 18 (CNDT), 52 (FGTS), 53 (EST) e 54 (MUN).
4. Considerando que a despesa refere-se aos meses de novembro e dezembro/2015, há a necessidade do reconhecimento de dívida, no valor de R$ 140,76 (cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), a fim de quitação da **NFS'e nº 2016000000000** (fl. 50).
5. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior, no montante de R$ 140,76** (cento e quarenta reais e setenta e seis centavos).
6. Dessa forma, verificando a regularidade dos autos, **autorizo o pagamento das NFS'e acima mencionadas.**
7. Publique-se e Certifique-se.
8. Via de consequência, encaminhe-se o feito à **Divisão de Orçamento** para emissão de Nota de Empenho, referente ao item 5 deste despacho.
9. Em seguida, à **Divisão de Contabilidade** para liquidação.
10. Após, à **Divisão de Finanças** para pagamento.
11. Por fim, à **Seção de Acompanhamento de Contratos** para registro e demais providências.

Boa Vista, 3 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 689/2016
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Ressarcimento de valores

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 14.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de 185,85 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para conta da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se o item 6 do despacho de fl. 2.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 3 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
x/2nUaWxuzuwoH0jxKwl8EndtPE=
SICOJURR - 00051769

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 025 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 636/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wilames Bezerra Sousa	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)

Destino:	Boa Vista - RR.
Motivo:	Curso "Lei Maria da Penha".
Data:	26 a 28 de novembro de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista,03 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

x/2nUaWxuzuwoH0jxKwl8EndtPE=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo 402/2016
Origem: Núbia Santos Ramalho Pinheiro - Técnica Judiciária
Assunto: Solicita averbação de férias no novo cargo.

DECISÃO

1. Acolho Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3°, incisos III, da Portaria da Presidência n° 738/2012, bem como a ausência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 7º da Resolução TP nº. 74/2011 que autorizam a averbação de férias, indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

m49kL24GkF6JXQ8qYlrx9qceDg8=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/05/2016

Procedimento Administrativo n.º 2042/2015

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 055/2015 – Lote 01 – Aquisição eventual de material permanente, cuja detentora é a empresa I. da Silva Brandão Eireli – ME.

2. Veio o procedimento para análise no atraso dos itens constante da Nota de Empenho nº 1859/2015, recebida pelo Fornecedor em 17.12.2015, com prazo de entrega de 60 dias, assim, a data limite para entrega foi 15.02.2016, sendo que os objetos só foram entregues em 23/02/2016.

3. A Empresa foi notificada para apresentar defesa prévia à fl. 39, encaminhando resposta à fl. 40, alegando que o atraso ocorreu em razão "do período de final de ano".

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência.

5. Assim, acolho o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 13.3. do Edital de Pregão Eletrônico nº 076/2015, **aplico à empresa I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI -ME, a penalidade de advertência**, pelo atraso na entrega dos objetos relacionados na Nota de Empenho nº 1859/2015.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	Nº 12/2015 P.A 6238/2014
ASSUNTO:	Acompanhamento e fiscalização da Ata de registro de preços nº 11/2014, Lote 1 – Fornecimento e instalação de persianas – empresa casa das cortinas ind. e com. Ltda – EPP.
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo.
CONTRATADA:	Casa das Cortinas Ind. Com. Ltda.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos do Art. 57, II e §1º, III, da Lei nº. 8.666/1993.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Por este instrumento, fica prorrogada a vigência do Contrato nº 12/2015, bem como o seu prazo de execução, até a data de 30 de novembro de 2016. **Cláusula Segunda** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	15 de abril de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	Nº 17/2011 P.A 34/2016
ASSUNTO:	Acompanhamento e Fiscalização do contrato nº 017/2011 – Locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº 335, Quadra nº 504, Loteamento River Park, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista.
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo.
CONTRATADA:	CTC Construções Ltda.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº. 8.666/1993.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Fica o Contrato 017/2011 prorrogado por 12 (meses), isto é, até 01 de maio de 2017.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
pCB2oMa61mFggjrregmgDS0Fhvk=
SICOJURR - 00051770

	Parágrafo Único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação previsão prévia de no mínimo 30 dias. **Cláusula Segunda** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	28 de abril de 2016.
EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1111/2015
OBJETO:	Aquisição de Leite em pó integral.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Ricca Comercio Ltda EPP – CNPJ 09.474.003/002-12
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2015 – ARP Nº 010/2015
VALOR:	R$ 612,00
NOTA DE EMPENHO	Nº 617/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 28 de abril de 2016

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pCB2oMa61mFggjrregmgDS0Fhvk=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 03/05/2016

Procedimento Administrativo n.º **1821/2015**
Origem**: Seção de Gestão de Configuração de Ativos**
Assunto: **Desfazimento de equipamentos irrecuperáveis no depósito da Seção (SGCA).**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/14.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria n.º 738/2012 GP, **autorizo** o desfazimento para posterior abandono dos bens listados às fls. 08/10, todos classificados como antieconômicos na Ata nº. 08/2016 apresentada pela CRAM (fl. 11).
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 11-v/12.
4. Publique-se.
5. Após, à **SGBIA** para adoção das demais providências, com a consequente baixa patrimonial e contábil respectiva.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

REUBENS MARIZ
Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º **1565/2015**
Origem**: Secretaria de Infraestrutura e Logística.**
Assunto: **Doação de bens de informática ao Hospital Geral de Roraima.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fls. 12/13.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, **autorizo** a doação dos bens de informática listados à fl. 05-v, devidamente avaliados à fl.10.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 10-v/11.
4. Publique-se.
5. Após, à **SGBIA** para adoção das demais providências, com a consequente baixa patrimonial e contábil respectiva.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

REUBENS MARIZ
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

VnDnjfDPoIFQML5wCzzqkl2hnvI=

DECISÃO

Ref.: EXP. Nº 4577/16/GAB de 14 de abril de 2016

Trata-se de pedido da Diretoria do Fórum, no qual solicita o credenciamento do Servidor **Elias Ribeiro dos Santos**, Técnico Judiciário, matrícula 3010504, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da peculiaridade e também da grande quantidade de atividades externas realizadas por aquela Diretoria.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.
É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos na Diretoria do Fórum.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **Elias Ribeiro dos Santos,** pelo período de 24 meses para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Reubens Mariz
Secretária de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

VnDnjfDPoIFQML5wCzzqkl2hnvI=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

052804-PR-N: 043
000005-RR-B: 090
000078-RR-A: 042
000101-RR-B: 042, 048
000140-RR-N: 056
000144-RR-N: 042
000153-RR-N: 074
000162-RR-A: 045
000172-RR-N: 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039
000176-RR-N: 044
000179-RR-B: 049
000182-RR-B: 042
000206-RR-N: 041
000246-RR-B: 055, 058, 059, 061, 062
000260-RR-E: 048
000269-RR-N: 044
000276-RR-A: 103
000277-RR-N: 067
000287-RR-N: 084
000289-RR-A: 092
000291-RR-A: 092
000300-RR-N: 047
000301-RR-B: 048
000311-RR-N: 043, 047
000333-RR-N: 057
000355-RR-A: 050
000356-RR-A: 051
000383-RR-N: 047
000386-RR-N: 043
000393-RR-N: 046
000416-RR-E: 042
000584-RR-N: 050
000617-RR-N: 049
000627-RR-N: 042
000684-RR-N: 051
000686-RR-N: 085
000700-RR-N: 048
000716-RR-N: 060
000725-RR-N: 049
000780-RR-N: 052
000782-RR-N: 063
000787-RR-N: 053
000858-RR-N: 042, 048
000868-RR-N: 001
000917-RR-N: 092
000960-RR-N: 049, 053
000986-RR-N: 068
001056-RR-N: 063
001064-RR-N: 043
001106-RR-N: 086
001134-RR-N: 054
001246-RR-N: 103
001320-RR-N: 091
001326-RR-N: 103
001331-RR-N: 054
001354-RR-N: 044
001379-RR-N: 045
001458-RR-N: 103
001465-RR-N: 103

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Petição

001 - 0007722-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007722-7
Autor: Illo Augusto Santos Filho
Distribuição por Dependência em: 02/05/2016. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 04/05/2016,ÀS 08:00 HORAS.
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

002 - 0007669-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007669-0
Réu: Francisco Leonardo Hidalgo Herrera
Distribuição por Dependência em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0007670-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007670-8
Réu: Luiz Ricardo Amandes Valadares
Distribuição por Dependência em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0000381-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000381-6
Sentenciado: Elzon de Sousa Dourado
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0006601-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006601-4
Sentenciado: Welliton Bruno Pereira Sobral
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Transf. Estabelec. Penal

006 - 0007679-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007679-9
Réu: Jose das Graças Severo
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007680-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007680-7
Réu: Francisco Romão da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

008 - 0007558-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007558-5
Indiciado: R.C.C.
Distribuição por Dependência em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007559-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007559-3
Indiciado: J.P.S.
Distribuição por Dependência em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0007551-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007551-0
Réu: Clodoildo de Moura Gomes
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007572-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007572-6
Réu: Vardeli da Silva Soares
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007573-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007573-4
Réu: Marcos Rogerio Correa Gadelha
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007574-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007574-2
Réu: Sandro Luiz Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

014 - 0007893-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007893-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007894-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007894-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007896-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007896-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007897-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007897-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007898-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007898-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007899-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007899-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

020 - 0001948-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001948-4
Autor: A.R.O.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 41.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0006159-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006159-3
Autor: E.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0006169-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006169-2
Autor: D.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0006170-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006170-0
Autor: A.M.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 129.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0006172-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006172-6
Autor: E.G.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

025 - 0006165-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006165-0
Autor: D.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0006182-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006182-5
Autor: F.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.744,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0006192-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006192-4
Autor: D.S.S. e outros.
Criança/adolescente: F.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0006194-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006194-0
Autor: P.A.S. e outros.
Criança/adolescente: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0006195-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006195-7
Autor: R.W.B.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0006208-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006208-8
Autor: I.I.D.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0006611-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006611-3
Autor: V.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.

Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

032 - 0005317-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005317-8
Autor: F.S.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0006166-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006166-8
Autor: R.L.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0006187-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006187-4
Autor: J.G.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0006188-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006188-2
Autor: J.G.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0006189-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006189-0
Autor: J.G.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0006605-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006605-5
Autor: E.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0006610-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006610-5
Autor: V.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0006612-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006612-1
Autor: V.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Exec. Medida Segurança

040 - 0212849-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212849-4
Sentenciado: Jaikarram Budhoo Budhu
Transferência Realizada em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Provisionais

041 - 0007727-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007727-6
Autor: J.M.L.N.
Ato odinatórioPort01/2015 Vista ao causídico OAB/RR 206. Boa Vista-RR 14/04/2016
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

042 - 0007715-19.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007715-3
Executado: Banco Bradesco S/a
Executado: Alcimara Luiza Barbosa Rosa e outros.

Despacho:1. O presente processo se encontra devidamente arquivado neste Juízo. 2. Com relação ao pedido de fls. 311, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que proceda a transferência dos valores (fls. 314) para uma conta judicial, ficando a quantia disponível para a 2ª Vara Cível de Competência Residual. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. 4. Por oportuno, nos termos do inciso XIV1 do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão. 5. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 11 de abril de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Sivirino Pauli, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Leoni Rosângela Schuh, Diego Lima Pauli

2ª Vara de Família

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Procedimento Ordinário

043 - 0000305-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000305-5
Autor: V.P.S.
Réu: F.A.B. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Vista a parte autora para ciência do A.R., fl. 549. Boa Vista - RR, 02/05/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

2ª Vara de Família

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

044 - 0105204-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105204-0
Executado: E.E.R.C.
Executado: W.L.F.
Homologo o acordo de parcelamento objeto da petição de fl. 514. Sobreste-se a execução até 10/08/2016.P.I.C
Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes, Luísa Coelho Lima

Inventário

045 - 0177430-49.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177430-0
Autor: Maria Rosa Roberto
Réu: Epolio De: Cícero João de Oliveira
DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que já foi determinado anteriormente o levantamento do valor depositado na conta indicada pela inventariante às fls. 203/204, conforme fls. 191.
Ao que parece, o valor não foi levantado ao tempo oportuno, o que justificou o petitório de fls. 203/204.
Dessa forma, entendo que não há nenhum óbice ao levantamento pretendido, tendo em vista que a questão da partilha já foi resolvida.
Assim, defiro o pedido em apreço para autorizar a expedição de alvará judicial em favor da inventariante a fim de que possa levantar os valores depositados na conta indicada e efetuar o encerramento desta.
I.C.
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Eliale Marques

046 - 0192928-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192928-2
Autor: Brasilina Morais Hermano e outros.
Réu: Espolio de Jose Hermano Neto
Manifeste-se a inventariante, nos termos do despacho de fl. 249-verso.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

047 - 0011551-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011551-7
Autor: Maria do Socorro Damasceno Viana e outros.
Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno
DECISÃO

O processo de inventário apenas permite resolver as questões relativas à sucessão causa mortis. Matéria estranha à sucessão, sobretudo no que tange à possibilidade de indenização de danos materiais ao próprio espólio decorrente de dano ao patrimônio deve ser objeto de ação própria, bem como a questão relativa a eventual dano moral pela ofensa a direito de personalidade de herdeiro.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 427/428, remetendo o interessado, se for o caso, às vias ordinárias.
Intimem-se.
No mais, certifique-se sobre a citação dos herdeiros e fazenda pública.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Emira Latife Lago Salomão, Edmilson Lopes da Silva

048 - 0000698-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000698-7
Autor: B.A.S. e outros.
Réu: E.P.F.S.
O Banco credor manifeste-se especificadamente sobre o inteiro teor do despacho de fl. 289.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Rosirene Aparecida Ribeiro, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

049 - 0008030-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008030-3
Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.
Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida
Diante do teor da certidão retro, inscreva-se em dídiva ativa.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Cintia Schulze

050 - 0008959-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008959-3
Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.
Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira
Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante.
Advogados: Tyrone José Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

051 - 0016581-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016581-5
Autor: Maria Adelaide Agostiniana Soares e outros.
Réu: Espólio de Maria Júlia da Conceição Soares
Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento do feito por 120 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante.
Advogados: Rogiany Nascimento Martins, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

052 - 0020298-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020298-0
Autor: Andrei Santana da Silva e outros.
Réu: Espólio de Antônio Carlos da Silva
Cumpra o inventariante, em dez dias, o que foi determinado à fl. 142.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

053 - 0008324-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008324-8
Autor: Larry Montini da Silva Marquiore e outros.
Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva
Concedo prazo de 10 dias, para fins da petição de fl. 99. I.
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Cintia Schulze

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

054 - 0020420-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020420-0
Réu: Evaldo Silva Ferreira
Ato Ordinatório: Fica intimada a defesa a se manifestar quanto as testemunhas não localizadas via sistema INFOSEG
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Pedro Bento Neto

Vara Execução Penal

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

055 - 0087127-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087127-8
Sentenciado: Odair Santos Costa
DESPACHO

I. Defiro o pedido da diligente Defensoria Pública, acostado em fl. 289/289-v, autorizando, pois, que o reeducando ODAIR SANTOS COSTA se ausente da comarca de Boa Vista, desde que a serviço.
II. Intime-se o reeducando para que continue a cumprir os termos da decisão de fl. 779, em especial o de comparecer, mensalmente, em juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita, devendo, ainda, informar as datas de suas ausências, com antecedência, mediante comprovante assinado por sua chefia imediata.
III. Ciência ao MPE e à DPE.
IV. Certifique o cartório eventual descumprimento das medidas impostas em fl. 779, fazendo os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

056 - 0087131-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087131-0
Sentenciado: Elilton Caetano de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 16 anos, 11 meses e 02 dias de reclusão, conforme calculadora de execução penal, fls. 583/585, que aponta como data para progressão do regime de cumprimento da pena o dia 16/10/2015.
Certidão carcerária, fls. 588/590, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 593.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, sendo na prática de crime hediondo a progressão dando-se com o cumprimento de 2/5 da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado. No entanto, denota-se o cumprimento lapso temporal necessário a progressão de regime de cumprimento de pena (fl. 583/585), que aliado ao bom comportamento conduz ao deferimento do pleito.
Com a progressão para o regime semiaberto, nasce ao reeducando o direito à saída temporária, face ao bom comportamento e ao cumprimento de mais de 1/6 da pena, visto que tal benefício mostra perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do arrt. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

057 - 0127417-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127417-0
Sentenciado: José Ferreira de Sousa
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena unificada de 12 anos de reclusão, conforme se verifica pela calculadora de execução penal, fls. 520/522.
Certidão carcerária, fls. 509/514.
Manifestação favorável do Conselho Penitenciário, fls. 538/539
O Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto, fl. 540.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino, visto que preencher os requisitos previstos no Art. 1º, VI, Decreto nº 8.615/2015, conforme parecer no Conselho Penitenciário, bem como aqueles previstos no Art. 1º, VIII do mesmo decreto, pois condenado a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, cumpriu mais de 2/3 da pena, encontra-se no regime semiaberto e usufruiu de saídas temporárias, conforme fls. 538/539. Ademais, o reeducando não teve reconhecida falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto, isto é, até 23/12/2014.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando José Ferreira de Sousa,, nos termos do art. 1º, VI e XIII, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

058 - 0134054-47.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134054-2
Sentenciado: Deivid Pereira Nunes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 15 anos e 10 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 524/525, que aponta como data para progressão do regime de cumprimento da pena o dia 22/03/2016.
Certidão carcerária, fls. 544/546, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 547.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, sendo na prática de crime hediondo a progressão dando-se com o cumprimento de 2/5 da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado. No entanto, denota-se o cumprimento de mais da metade da pena imposta ao reeducando, que aliado ao bom comportamento, conduz ao deferimento da progressão de regime para o semiaberto.
Com a progressão para o regime semiaberto, nasce ao reeducando o direito à saída temporária, face ao bom comportamento e ao cumprimento de mais de 1/6 da pena, visto que tal benefício mostra perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de EExecução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

059 - 0134144-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134144-1
Sentenciado: Ronaldo do Nascimento Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena acumulada de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme calculadora de execução penal, fls. 410/411.
Certidão carcerária, fls. 454/456 apontando comportamento como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 457
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Face a proximidade da data para a saída temporária do ano de 2016, passo a analisar somente este pedido.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, tendo cumprido mais da metade da pena que lhe foi imposta (fls. 410/411), período superior ao exigido por lei, que aliado bom comportamento carcerário, comprova a presença dos requisitos para a concessão do benefício, fato que conduz ao deferimento da saída temporária.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizadoo como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

060 - 0000987-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000987-4
Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 357).
II. Cumpra-se o despacho de fl. 345.

Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

061 - 0008855-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008855-5
Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 198/199.
Certidão carcerária, fls. 218/220, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 222.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, possui bom comportamento carcerário (fls. 218/220) e ao cumprimento de mais de 3/5 da pena (fls. 198/199), sendo a saída temporária perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Observa-se ainda que o reeducando vem desenvolveu atividade laboral, fazendo jus a remição de 156 dias de sua pena, conforme certidão de fl. 221.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 156 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ailton Pinheiro Conceição, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113/2010, do CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

062 - 0009653-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009653-3
Sentenciado: Shelldomar Pereira de Oliveira
DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, beneficiado com livramento condicional, praticou nova conduta definida como crime, sendo aquele previsto no Art. 155, § 4º, I c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme documento de fls. 182/183.

Em atenção a previsão do Art. 118, § 2º da LEP, foi designada audiência de justificação, oportunidade em que o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave, com suas consequências jurídicas. Por seu turno, A Defesa pleiteou a homologação da justificativa, reclassificação de conduta e saída temporária para o ano de 2016.

As consequências jurídicas advindas do reconhecimento da prática falta grave pelo reeducando são a regressão do regime de cumprimento de pena (Art. 118, I da LEP), bem como a revogação de até 1/3 da remição concedida ao apenado, consoante disposição do Art.127 da LEP.

Os motivos apresentados pelo apenado na audiência de justificação de fl. 195 não justificam a reiteração da prática delituosa pelo reeducando. Ademais, acatar a justificativa para o novo crime ocasionaria verdadeiro estímulo a prática de novas infrações penais, frustrando os objetivos ressocializadores da pena, bem como estimularia a prática de novos delitos.

Diante disso, em consonância com presentante ministerial, RECONHEÇO a FALTA GRAVE pratica pelo reeducando Shelldomar Pereira de Oliveira, em razão da prática de novo crime, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO, bem como revogo 1/3 dos dias por ventura remidos da pena do reeducando.

Em relação ao pedido da defesa para a saída temporária para o ano de 2016, verificando a reiteração criminosa pelo reeducando, afasta-se o requisito subjetivo do benefício, não havendo fundamento para o deferimento do pleito, ante a dissonância como o art. 123 da LEP. Diante disso, INDEFIRO o pedido de saída temporária par ao ano de 2016 do

reeducando Shelldomar Pereira de Oliveira.

Publique-se. IIntimem-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

063 - 0016772-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016772-0
Sentenciado: Alex Carvalho da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena acumulada de 05 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03
Calculadora de execução penal, fls. 179.
Certidão carcerária, fls. 275/280, apontando comportamento como regular.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Face a proximidade da data para a saída temporária do ano de 2016, passo a analisar somente este pedido.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, tendo cumprido mais de 4/5 da pena que lhe foi imposta (fls. 179), período superior ao exigido por lei, que aliado bom comportamento carcerário, comprova a presença dos requisitos para a concessão do benefício, fato que conduz ao deferimento da saída temporária.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteraação verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se nova calculadora penal.
Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Leandro Vieira Pinto

064 - 0016800-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016800-9
Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 22 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, conforme calculadora de execução penal, fls. 264/265, que aponta como data para progressão do regime de cumprimento da pena o dia 21/11/2015.
Certidão carcerária, fls. 269/272, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 273.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida..
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado. No entanto, denota-se o cumprimento lapso temporal necessário a progressão de regime de cumprimento de pena (fl. 264/265), que aliado ao bom comportamento conduz ao deferimento do pleito.
Com a progressão para o regime semiaberto, nasce ao reeducando o direito à saída temporária, face ao bom comportamento e ao cumprimento de mais de 1/6 da pena, visto que tal benefício mostra perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001842-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001842-6
Sentenciado: Macinaldo Viriato da Silva
DESPACHO

I. Defiro o pedido da diligente Defensoria Pública, acostado em fl. 76.
II. Encaminhe-se o reeducando MACINALDO VIRIATO DA SILVA à Unidade Integrada de Saúde Mental do Estado de Roraima (UISAM), para elaboração de laudo médico psiquiátrico, com o desiderato de analisar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade, por medida de segurança.
III. Agende-se junto à UISAM a realização da perícia em comento.
IV. Oficie-se à CPBV/RR, informando a data e horário que deverá conduzir o reeducando para perícia.
V. Cumpra-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014067-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014067-5
Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária, fl. 123, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando GEYBSON HOFFMANN BATISTA, atualmente em regime semiaberto.
Calculadora de execução penal, fls. 114/115.
Certidão carcerária, fls. 124/125-v, apontando conduta considerada BOA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público nada asseverou sobre o pedido da Defesa, limitando-se a requerer a juntada do PAD noticiado em fl. 121.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera BOA, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo, pois, neste átimo, motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento dos requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e a Defesa, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando GEYBSON HOFFMANN BATISTA, para ser

usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e ss., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Defiro o pedido do Ministério Público, lançado em fl. 126.
Oficie-se reqquisitando o PAD noticiado em fl. 121.
Outrossim, defiro o pedido da Defensoria Pública, lançado em fl. 127.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0018019-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018019-2
Sentenciado: Alfredo da Silva França
DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização de viagem manejado pela Defensoria Pública, às fls. 111/111-v, em favor do reeducando ALFREDO DA SILVA FRANÇA, para que este possa usufruir do benéfico de saída temporária, já deferido por este juízo em decisão lançada à fl. 106, junto a sua família que se encontra na cidade de Bonfim/RR.
Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opõe ao pedido (fl. 335).
É o breve relatório. Decido.
Assiste razão à Defensoria Pública. De fato a proximidade da família tem impactos significativos no processo de ressocialização, sendo o caso de deferimento do pedido.
O reeducando tem mantido boa conduta carcerária, conforme fls. 109/110, estando em regime semiaberto, bem como beneficiado por saídas temporárias, nos termos da decisão de fl. 106.
Posto isso, AUTORIZO o pedido do reeducando para ausentar-se da comarca de Boa Vista, no período compreendido entre os dias 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, para deslocar-se para a cidade de Bonfim/RR.
O reeducando fica ciente que deverá fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado na referida cidade.
Comunique-se ao estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.
Dê-se cópia desta decisão ao reeducando (artigo 129, parágrafo único, da LEP).
De ofício, corrijo erro material na decisão de fl. 106, para consignar: onde se lê: "5 a 11.8.2016", leia-se: "12 a 18.8.2016".
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

068 - 0018031-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018031-7
Sentenciado: Fernando Marinho da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena acumulada de 10 anos de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 122.
Certidão carcerária, fls. 129/130, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 131.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, tendo cumprido mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta, período superior ao exigido por lei, que aliado bom comportamento carcerário, conduz ao deferimento da saída temporária.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de EExecução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Alex Reis Coelho

069 - 0002846-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002846-4
Sentenciado: Adriano Farias
DESPACHO

I. Renove-se vista dos autos à Defensoria Pública, para que indique a data de retorno do reeducando.
II. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste, em especial quanto aos expedientes juntados em fls. 120/125-v.
III. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0002877-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002877-9
Sentenciado: Natanael Lima Varejao
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente aberto, pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do CP, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal fls. 69.
Certidão carcerária, fls. 74/76, apontando conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 77.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, onde se exige o cumprimento ao menos de um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário
Nesse sentido, o reeducando vem apresentando reiteradamente conduta considerada como MÁ, visto teria empreendido fuga do estabelecimento prisional, motivo pelo qual foi-lhe aplicada sanção disciplinar, bem como reconhecida a prática de falta grave em duas oportunidades, conforme certidão carcerária de fl. 74/76.
Diante das diversas faltas praticados pelo reeducando, frustrando em diversas oportunidades o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, a concessão da saída temporária consistirá em verdadeiro estímulo a prática de faltas no cumprimento da pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO a progressão de regime de saída temporária para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0011100-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011100-5
Sentenciado: Raimundo dos Santos Sousa
DECISÃO

Trata-se do pedido de recambiamento do reeducando RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA, condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. I, III e IV, do Código Penal, consoante condenação proferida na ação penal nº 0010 03 063909-9.
Certidão informando que o reeducando RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA encontra-se custodiado junto à Comarca de Barra do Corda, no estado do Maranhão, fl. 53.
Consta ainda expediente oriundo da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda/MA, solicitando informações sobre o tempo de pena a ser cumprido pelo reeducando.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo recambiamento, fls. 37 e 52.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, corroborando o parecer do órgão ministerial - fls. 37 e 52 - e o fato do reeducando RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA encontrar-se custodiado junto à Comarca de Barra do Corda, no estado do Maranhão, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido pelo juízo da 1ª Vara Criminal do Júri, desta comarca, ver fl. 19, AUTORIZO o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE, determinando:
a) Expeça-se Carta Precatória à 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda/MA;
b) Oficie-se ao DESIPE e à Divisão de Capturas (DICAP), para as providências necessárias.
Por último, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, após, oficie-se novamente ao DESIPE, para que informe se o reeducando foi removido. Caso já tenha sido recambiado, venham os autos conclusos para designação de audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015730-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015730-5
Sentenciado: Jander Ednei Gomes do Nascimento
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime do art. 158, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal fls. 136/137.
Certidão carcerária, fls. 129/132, apontando conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 143.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, onde se exige o cumprimento ao menos de um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário
Nesse sentido, o reeducando vem apresentando reiteradamente conduta considerada como MÁ, visto ter faltado a diversos pernoites, além ter sido considerado foragido em mais de uma oportunidade, conforme documentos de fls. 138/141.
Não se pode reconhecer como presente na espécie o requisito subjetivo à concessão dos benefícios pleiteados do reeducando, face a diversas frustrações ao cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, sendo a concessão verdadeiro estímulo a prática de faltas no cumprimento da pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO a progressão de regime de saída temporária para o ano de 2016.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0002052-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002052-6
Sentenciado: Marcelo Araujo Magalhaes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente no regime condenado a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 102 da Lei nº 10.741/03, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 81, prevendo livramento condicional para 03/12/15.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 96/97.
Exame Criminológico, fls. 85/89, desfavorável ao livramento condicional.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento do livramento condicional, fl. 91.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 anos está previsto no Art. 83 do CP, exigindo o cumprimento de mais de 1/3 da pena, para o não reincidente, bons antecedentes e comportamento satisfatório, aptidão para prover a subsistência através de trabalho honesto, sendo estes últimos verificados mediante exame criminológico.
Nesse sentido, o Exame Criminológico de fls. 85/89 mostrou ser desfavorável ao livramento condicional, face a ausência de indícios para manutenção própria, além da ausência de comportamento satisfatório durante o cumprimento da pena. Diante disso, não se verificam presentes os requisitos previstos no Art. 83 do CP, de modo que o pedido deve ser indeferido.
Em relação ao pleito pela saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, tendo cumprido mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta, apresentar bom comportamento carcerário, além da verificação da compatibilidade do benefício com os fins da pena, de modo que o pedido deve ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, (Art. 122 e segs., da LEP).
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0009032-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009032-1
Sentenciado: Antonio Viturino Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, saída temporária e remição do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 09 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e III do CP, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 38/39, apontando como data para progressão de regime 06/10/2016.
Certidão carcerária, fls. 31, apontando comportamento como não observado.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 60.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, sendo na prática de crime hediondo a progressão dando-se com o cumprimento de 2/5 da pena

Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como não observada, o que por si só não afasta o deferimento do benefício. No entanto, denota-se que o reeducando não cumpriu o lapso temporal necessário à concessão do benefício, conforme se verifica à fl. 38/39, de modo que o deferimento do pleito resta prejudicado face a ausência dos requisitos legais.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito temporal, INDEFIRO a Progressão de Regime e a Saída Temporária para o ano de 2016.
Oficie-se ao estabelecimento prisional para informar o direito a remição pelo apenado.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

075 - 0012002-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012002-9
Sentenciado: Jose Florentino da Silva Neto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 151, § 2º, I e II, do CP, c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90, conforme guia de execução de fls. 02/03.
Calculadora de execução penal fl. 48.
Certidão carcerária, fl. 58/60, apontando conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 61.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando apresenta conduta considerada como MÁ, posto que teria sido considerado foragido do sistema prisional entre 10 e 21/03/2016, quando foi recapturado e conduzido a unidade prisional. Diante disso, não se pode reconhecer como presente na espécie o requisito subjetivo à concessão dos benefícios pleiteados do reeducando, face a tentativa de furtar-se ao cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, frustrando os objetos da pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando às fls. 56/58, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0012014-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012014-4
Sentenciado: Diego Bezerra dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II, conforme guia de execução de fl. 03
Calculadora de execução penal, fls. 23/24, que aponta como data para progressão do regime de cumprimento da pena o dia 29/03/2016.
Certidão carcerária, fls. 32/33, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 34.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, tendo cumprido mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta, que aliada ao bom comportamento carcerário, conduz ao deferimento da progressão para o regime aberto de cumprimento de pena (fls. 23/24), bem coma para a saída temporária.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0012021-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012021-9
Sentenciado: Izailton Lima Alves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do CP, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fls. 30/31.
Certidão carcerária, fl. 36, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 38.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante todo o cumprimento da pena, comprovando o cumprimento do requisito subjetivo à concessão do benefício. No entanto, denota-se que o reeducando, condenado a 07 anos de prisão, cumpriu menos de 01 ano de sua reprimenda, período inferior a 1/6 da pena aplicada, conforme se verifica à fl. 30/31, não havendo, portanto, fundamento para o deferimento do pedido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito temporal, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000393-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000393-4
Sentenciado: Cristiano da Paixão Fernandes Pires
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena acumulada de 06 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 160 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do CP, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 21.
Certidão carcerária, fls. 454/456 apontando comportamento como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 28.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.

Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante todo o cumprimento da pena, comprovando o cumprimento do requisito subjetivo à concessão do benefício. No entanto, denota-se que o reeducando, condenado a 06 anos e 08 meses de reclusão, cumpriu menos de 01 ano de sua reprimenda, período inferior a 1/6 da pena aplicada, conforme se verifica à fl. 30/21, não havendo, portanto, fundamento para o deferimento do pedido, face a ausência do requisito temporal.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito temporal, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000436-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000436-1
Sentenciado: Joao Augusto da Gama
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, conforme guia de execução de fls. 02/03.
Calculadora de execução penal fl. 49.
Certidão carcerária, fl. 53, apontando conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 55.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, onde se exige o cumprimento ao menos de um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário
Nesse sentido, o reeducando apresenta conduta considerada como MÁ, posto que teria sido considerado foragido do sistema prisional entre 08/10/2011 e 07/04/2015, quando foi recapturado e conduzido a unidade prisional. Diante disso, não se pode reconhecer como presente na espécie o requisito subjetivo à concessão dos benefícios pleiteados do reeducando, face a tentativa de furtar-se ao cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, frustrando os objetos da pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO a progressão de regime de saída temporária para o ano de 2016.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000441-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000441-1
Sentenciado: Dilermando Rocha Breves
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. sem numeração).
II. Elabore-se novo cálculo de execução de pena, atentando para a existência das guias de execução em fls. 3/3-v e 28/28-v
III. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto aos cálculos e, ainda quanto ao pedido de fls. 44/45.
IV. Em seguida, manifeste-se a Defensoria Pública quanto aos cálculos.
V. Numere-se o feito após a fl. 49.
VI. Após, voltem os autos à conclusão.
VII. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000442-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000442-9
Sentenciado: Ranilson Vieira Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 27.
Certidão carcerária, fls. 24 apontando comportamento como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 457
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa, comprovando a presença do requisito subjetivo a obtenção do benefício. No entanto, denota-se que o reeducando não cumpriu o lapso temporal necessário à concessão do benefício, conforme se verifica à fl. 27, alcançando o requisito temporal com a progressão de regime, em 21/05/2016. Diante disso, o deferimento do pleito resta prejudicado face a ausência dos requisitos legais.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito temporal, INDEFIRO a Progressão de Regime e a Saída Temporária para o ano de 2016.
Oficie-se ao estabelecimento prisional para informar o direito a remição pelo apenado.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

082 - 0168776-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168776-7
Sentenciado: Tony Carvalho Nery
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena acumulada de 25 anos e 08 meses de reclusão, calculadora de execução penal, fls. 494/495, que aponta a progressão de regime para o dia 24/04/2016.
Certidão carcerária, fls. 516/518, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 520.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado, tendo cumprido mais de 2/5 da pena que lhe foi imposta, que aliada ao bom comportamento carcerário, conduz ao deferimento da progressão para o regime semiaberto de cumprimento de pena.
Com a progressão ao regime semiaberto, aliado ao cumprimento de mais de 1/6 da pena imposta e a conduta carcerária considerada como boa (fls. 516/518), deve o benefício da saída temporária ser deferida ao reeducando, conforme previsão da calculadora de execução penal (fl. 495).
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016,

24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000327-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000327-7
Sentenciado: João Evagelista Oliveira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no 217-A c/c 226, II ambos do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 90, que aponta como data para progressão do regime de cumprimento da pena o dia 27/04/2016.
Certidão carcerária, fls. 234, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 236.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, sendo na prática de crime hediondo a progressão dando-se com o cumprimento de 2/5 da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado. No entanto, denota-se o cumprimento lapso temporal necessário a progressão de regime de cumprimento de pena (fl. 90), que aliado ao bom comportamento conduz ao deferimento da mudança no regime de pena.
Com a progressão para o regime semiaberto, nasce ao reeducando o direito à saída temporária, face ao bom comportamento e ao cumprimento de mais de 1/6 da pena, visto que tal benefício mostra perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Observa-se ainda que o reeducando vem desenvolveu estudos, fazendo jus a remição de 66 dias de sua pena, conforme certidão de fl. 235.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remido 66 dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Evangelista Oliveira da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Leii de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000399-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000399-6
Sentenciado: Dayse Anne Almeida da Silva
DESPACHO

I. Manifeste-se o Ministério Público quanto ao pedido de livramento condicional apresentado pela Defensoria Pública, acostado em fls. 191/191 -v.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

085 - 0142626-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142626-7
Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 20/07/2016 as 9:30.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

086 - 0000618-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000618-4
Réu: Roberto Melo de Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 19/07/2016 as 11:20.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

087 - 0202550-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202550-2
Réu: Ernesto Rodrigues Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.202550-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): ERNESTO RODRIGUES SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ERNESTO RODRIGUES SILVA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Paulo Ramos/MA, nascido em 12/11/1978, portador do RG n° 207953 SSP/RR, CPF 683.635.912-20, filho de Maria José Rodrigues Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública,

localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 14 e 15, da Lei nº. 10.826/03... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0009581-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009581-8
Indiciado: J.P.S. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.009581-8
Vítima: ESTADO
Réu (s): CLODOMIR SANTOS FRANCO JUNIOR

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CLODOMIR SANTOS FRANCO JUNIOR, vulgo "Júnior", brasileiro, casado, técnico em eletrônica, natural de Pio XII/MA, nascido em 17/07/1977, portador do RG n° 23794690 SSP/AM, CPF 964.154.523-04, filho de Clodomir Santos Franco e Euze dos Santos Franco. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 171, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

089 - 0005375-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005375-6
Réu: José Marcelo Silva dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Carta Precatória

090 - 0003487-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003487-1
Réu: Gilberto Silva de Souza
Audiência cancelada. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alci da Rocha

2ª Vara Militar

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

091 - 0017892-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017892-1
Réu: James da Silva Franco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

092 - 0008672-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008672-5
Réu: Edson dos Santos Galvao
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

093 - 0014349-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014349-5
Indiciado: E.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0014244-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014244-5
Indiciado: C.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0019899-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019899-1
Indiciado: R.P.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0019901-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019901-5
Indiciado: M.A.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0019903-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019903-1
Indiciado: A.F.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0019922-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019922-1
Indiciado: J.V.L.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0019930-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019930-4
Indiciado: A.S.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0020117-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020117-5
Indiciado: J.L.O.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0020122-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020122-5
Indiciado: A.C.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Petição

102 - 0006535-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006535-4
Réu: Ranieri Cruz Lima
Destarte, ex vi dos arts. 95, III e 110, ambos do CPP, c/c art. 485, V, do CPC, DECLARO A LISTISPENDÊNCIA do pedido, na forma acima exposta, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.Cientifique-se tão somente o MP. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

103 - 0012973-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012973-1
Executado: V.R.A.S.
Executado: J.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/06/2016 às 09:30 horas.
Advogados: André Luiz Vilória, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes, Fabiana Cardoso Barauna, Sasha de Mello Polley

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000155-RR-B: 002

000864-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Inquérito Policial

001 - 0000208-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000208-2
Indiciado: J.R.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JADSON RODRIGUES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 121, parágrafo 2º, incisos, IV e VI , § 2º-A, I, c/c artigo 14, II do Código Penal, c/c artigo 5º, III e artigo 7 º, I, ambos da Lei 11340/2006 pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Ao MPE para se manifestar acerca da necessidade de manutenção dos objetos apreendidos.

Junte-se aos autos FAC local.

Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 02 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Ação Penal

002 - 0000663-86.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000663-5
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/08/2016 às 10:45 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000157-RR-B: 010
000254-RR-A: 008
000284-RR-N: 009
000330-RR-B: 017
000481-RR-N: 009
000595-RR-N: 009
000995-RR-N: 017
001144-RR-N: 012
001266-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000255-39.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000255-7
Indiciado: S.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

002 - 0000260-61.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000260-7
Réu: Leomar Silva do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000262-31.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000262-3
Réu: Fernando Felix Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000257-09.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000257-3
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

005 - 0000261-46.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000261-5
Réu: Alex da Silva Soares
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000256-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000256-5
Indiciado: D.O.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000258-91.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000258-1
Indiciado: J.V.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

008 - 0000259-76.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000259-9
Réu: Jose Carlos de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Publicação de Matérias

Ação Penal

009 - 0000285-11.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000285-6
Réu: Wenderson Almeida Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 16:00 horas.
Advogados: Liliana Regina Alves, Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louriê dos Santos

Crime Resp. Func. Público

010 - 0000525-34.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000525-8
Réu: Paulo Roberto Barbosa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/07/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Ação Penal

011 - 0000527-67.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000527-1
Réu: R.F.G.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0000203-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000203-7
Réu: Manoel Vieira dos Santos Filho
(...)
Ante o exposto, recebo e dou provimento aos presentes embargos, para retificar a parte da decisão no atinente à fundamentação, a qual passa a ter a seguinte redação: "Nessa via, observa-se que o presente pleito merece indeferimento."
(...)
Rorainópolis (RR), 27 de abril de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fabiana da Silva Nunes

Ação Penal

013 - 0000518-08.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000518-0
Réu: Djalma de Sousa Lucena
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000657-91.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000657-9
Réu: Lindomar Rodrigues da Silva
(...) Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso no Estudo de Caso do acusado e, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.
(...)
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 27 de abril de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000253-69.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000253-2
Réu: M.S.L.
(...) Por tais razões, nego a concessão liminar de qualquer medida protetiva.
Intime-se a suposta vitima desta decisão, anotando ainda que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua na Comarca para seu atendimento (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
Intime-se o suposto agressor para, querendo, apresentar defesa nos autos do pedido de protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos sustentados pela ofendida (arts. 802 e 803 do CPC).
(...)
Rorainópolis (RR), 28 de abril de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000041-82.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000041-3
Réu: Marcio Alves de Sousa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 16:00 horas.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

017 - 0000967-05.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000967-8
Réu: James Barro da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 14:00 horas.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diana Lois Negreiros da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000496-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000496-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000507-76.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000507-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 31/05/2016 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000243-RR-B: 002
000399-RR-A: 002
000824-RR-N: 002
000863-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000240-76.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000240-3
Réu: Jose Aderson Ximenes de Melo Sousa
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000433-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000433-9
Autor: Jose Gomes Barbosa
Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho e outros.
De ordem, do MM Juíz de Direito Substituto Resposável pela Comarca de Pacaraima, ficam as partes intimadas para comparecer em audiência de justificação designada para o dia 23 de junho de 2016, às 10h. Pacaraima, 02 de maio de 2016. Clariza Monti mat. 3011794
Advogados: José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000267-30.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000267-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: B.D.F.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/06/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Carta Precatória

004 - 0000231-17.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000231-2
Réu: Samuel da Conceição Carmo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000234-69.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000234-6
Réu: Graciela de Souza Barbosa
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/06/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000235-54.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000235-3
Réu: Elson Damásio dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 14:00 horas. carta precatória
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000568-40.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000568-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 08/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000569-25.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000569-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 08/06/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000570-10.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000570-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 08/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000375-55.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000375-0
Réu: Edson Frank da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 04/05/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0804069-40.2016.8.23.0010** em que é requerente **MARIA JOSÉ GOMES** e requerido **IGO RAFAEL GOMES DE LIMA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **IGO RAFAEL GOMES DE LIMA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **MARIA JOSÉ GOMES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 16 de março de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+BIshns/hia+YPK+S0p9FMuQ58=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ***PAULO CÉZAR DIAS MENEZES*** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **FRANCISCA HOLANDA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG 320.109-0 SSP/RR e CPF 467.214.283-34, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0810149-88.2014.8.23.0010, Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *"post mortem"*, em que são partes L.S.M.P. contra F.H.O., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos três dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, ***PAULO CÉZAR DIAS MENEZES***,

CITAÇÃO DE: **THIAGO GOIANA BESSA**, brasileiro, filho de Renato de Holanda Bessa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0805959-48.2015.8.23.0010**, Ação de Reconhecimento de União Estável *"post mortem"*, em que são partes F.V.S.D. contra T.G.B. e outros, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos três dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+BIshns/hia+YPK+S0p9FMuQ58=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, ***PAULO CÉZAR DIAS MENEZES*,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0836422-70.2015.8.23.0010,** tendo como requerente **CLEIDE MARIA AMORIM** e interditado **CLAUDINEI AMORIM** tendo o MM. Juiz decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " assim, ante as razões postas, bem como o parecer favorável do Ministério Público **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de nomear a Sra. Cleide Maria Amorim na função de curadora do Sr. Claudinei Amorim em substituição ao Sr. Vitorino Amorim. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviado-lhe cópia desta *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita Sem custas, ante a gratuidade da justiça. **As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data.** Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 02 de março de 2016. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. **Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+BIshns/hia+YPK+S0p9FMuQ58=

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente 03/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autorização judicial nº 0010.16.001477-4
Requerente: M.M da S.
Requerido: Ruan Busto da Silva Balti
Como se encontram os requeridos RUAN BUSTO DA SILVA BALTI, brasileiro, divorciado, RG. 248.626 SSP/RR, CPF nº 795.343.762-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para o requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, cientes de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizo: Av. General Ataíde Teve, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Terciane de Souza Silva
Diretora de secretária da 1ª VIJ

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jBn+1cHFOGzzCuxndAprdZosHUg=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 22/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDIR GAMA FIGUEIREDO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0900851-56.2009.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente, SERVS/BV FINANCEIRA-CFI ? BV FINANCEIRA, CNPJ Nº *01.149.953/0001-89* e parte requerida VALDIR GAMA FIGUEIREDO, CPF Nº *163.986.022-34*. Como se encontra a parte REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de revelia e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

uMXLCRL5wrKIZpLrJMUG4E7BQHc=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 03/05/2016

Autos nº 0010 07 155253-2

ATO ORDINATÓRIO: Fica intimado o advogado de defesa Dr. WALLA ADAIRALBA BISNETO, inscrito na OAB nº 000542 RR, para se manifestar nos termos do seguinte despacho: “Diga à Defesa, no prazo de 48 horas, para se manifestar sobre a testemunha CLEUDIMAR PINTO CARNEIRO”. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

NBHAqpDPWB7SBLdmS8Pe/wU+Ge8=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 03/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012979-1
Vítima: ANDREIA LIMA MOREIRA
Réu: MIGUEL DA SILVA MOREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **ANDREIA LIMA MOREIRA** e **MIGUEL DA SILVA MOREIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

E64xJlnzyBGITb3D619LKKHv2ow=

Expediente de 03/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000178-1
Vítima: JUCILEIA FERREIRA DA SILVA
Réu: RAIMUNDO ALVES MOTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JUCILEIA FERREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) **Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas e de ausência dos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.**.(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

E64xJlnzyBGITb3D619LKKHv2ow=

Expediente de 03/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000512-1
Vítima: LINDAMAR RIBEIRO DA SILVA
Réu: ARIELTON SOARES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **LINDAMAR RIBEIRO DA SILVA e ARIELTON SOARES DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) Pelo exposto, **à vista da inércia das vítimas, DECLARADO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, III do CPC c/c o art. 3º do CPP(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

E64xJlnzyBGITb3D619LKKHv2ow=

Expediente de 03/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013556-6
Vítima: KASSIANE LIMA RAMOS
Réu: FABIANO DE SOUSA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KASSIANE LIMA RAMOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

E64xJlnzyBGITb3D619LKKHv2ow=

Expediente de 03/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.007667-5
Vítima: ALICE RODRIGUES FERNANDES
Réu: AILTON DE SOUSA MARTINS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO e CITAÇÃO**,** como se encontra as partes **AILTON DE SOUSA MARTINS** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)**ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, *caput* e incisos e 22, *caput* e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:**

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS;

2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES E DE TESTEMUNHAS DAQUELA;

3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, INCLUSIVE DE ENVIAR MENSAGENS, E-MAIL, OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO/MATERIAL, POR QUALQUER MEIO FÍSICO OU VIRTUAL, POSTAGENS EM REDE SOCIAL, ETC., FICANDO PROIBIDO DE QUALQUER CONTATO, POR TODO E QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR OU INTERPOR PESSOA(S) QUE O POSSA(M) FAZÊ-LO.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (…) Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Publique-se. Cumpra-se com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

E64xJlnzyBGITb3D619LKKHv2ow=

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 03/05/2016

Portaria n.º 003/2015 Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016

O Dr. Elvo Pigari Júnior, MM. Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que esta Unidade cumpriu as Metas estabelecidas pelo CNJ e Tribunal de Justiça de Roraima (Sistema de Estatísticas, disponibilizado na intranet/TJ-RR), durante o ano de 2015.

CONSIDERANDO que esta Unidade vem apresentando bom índice de produtividade (Sistema de Estatísticas da CGJ, disponibilizado na intranet/TJ-RR), desempenhado tais atividades com alto grau de comprometimento, dedicação e profissionalismo.

RESOLVE:

Art.1º – **ELOGIAR** e **AGRADECER** aos servidores e estagiários da relação anexa, como forma de reconhecimento e justiça pelo bom trabalho desempenhado, além das considerações acima expostas.

Art.2º – Solicitar que a Secretaria de Gestão de Pessoas registre e junte cópia desta Portaria ao assentamento funcional dos elogiados.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Juiz Elvo Pigari Jr.

ANEXO
SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS ELOGIADOS

Nº	NOME	CARGO	MATRÍCULA
01	MÁRCIO LACERDA LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	3010123
02	ADAUTO SEVERO DE OLIVEIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	3011032
03	VÂNIA LUZIA DO CARMO BARAÚNA	TÉCNICA JUDICIÁRIA	3010064
04	JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	3010814
05	ALEXANDRE MARTINS FERREIRA	DIRETOR DE SECRETARIA	3011082
06	LAURUAMA BRITO MARTINS	TÉCNICA JUDICIÁRIA	3011243
07	STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	3011583

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

bSJKVnJVVfeAFau8a+knl4Zku2o=

08	PAOLA OLIVEIRA S. ALEXANDRINO	ESTAGIÁRIA	2015160
09	LILIANE CASSIANO N. DA SILVA	ESTAGIÁRIA	2015227
10	HELANE CRISTINA U. MAIA	ESTAGIÁRIA	2015149
11	SHERON RIBEIRO ALVES	ESTAGIÁRIA	-
12	FRANCISCO DIEGO S. DO NASCIMENTO	ESTAGIÁRIO	-
13	TIAGO DA SILVA	ESTAGIÁRIO	-
14	ANA MARIA COELHO MORAIS	ESTAGIÁRIA	-
15	ELIEDSON AGUIAR DOS SANTOS	ESTAGIÁRIO	-

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

bSJKVnJVVfeAFau8a+knl4ZKu2o=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 28/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)

O MM Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO, respondendo pela Comarca de Caracaraí - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos de Execução Penal n.º 0020.13.000529-9, tendo como sentenciado MICHEL LIMA GOMES, brasileiro, solteiro, braçal, filho de Alzeneide Lima Gomes nascido aos 23/08/1984, em Santa Inês/MA, atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que o mesmo tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência Admonitória designada para o dia 10/05/2016, às 09:00h, na Comarca de Caracaraí, RR, a fim de prestar depoimento no processo acima referido. E para que chegue ao conhecimento do Réu para que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 28/04/2016.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria
em exercício

1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

fQNUDoWfqmNFk825Lo4S6auTI7s=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03MAI16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 122 - DRH, DE 03 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS,** 13 (treze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08 a 20ABR2016, conforme Processo nº 225/2016 SAP/DRH/MPRR, de 18ABR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 123 - DRH, DE 03 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 18 a 24MAR2016 – 07 (sete) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, concedida por meio da Portaria nº 042 - DRH, de 15FEV2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5682, de 16FEV2016, conforme Processo nº 073/2016 SAP/DRH/MPRR, de 29JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº030/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR EM IC

O **Dr. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA,** Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR-PP Nº 030/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CÍVIL – IC Nº 030/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar infrações de ordem ambiental em face de ANTÔNIO JOSÉ PINHO BEZERRA.
Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça
Respondendo pelo 2º titular

Ministério Público

oowPCEODGVomGLQCSmQbuPNObWs=

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através do Promotor de Justiça **Dr. ADEMIR TELES MENEZES,** Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania – PRODECC e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO,** a pessoa jurídica de direito privado **FRIOTRANS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS, nome fantasia "FRIOTRANS - RORAIMA",** empresa individual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.552.901/0009-92, situada na Avenida São Sebastião, nº 980, Bairro Asa Branca – Boa Vista/RR, devidamente acompanhada de sua advogada **DRA. MÔNICA PIERCH AMORIM CSEKE, OAB/DF 41.304,** que esta subscrevem, com base nos autos do APF Nº 033/2015 – DRCASP, que originou o PIP nº 005/2015/PRODECC/MPRR e trata da apuração de possível conduta prejudicial a direito dos consumidores boavistenses, concernente no fracionamento e reembalamento de produtos alimentícios com validade expirada, para expor à venda, cometida pela referida empresa, de comum acordo **CELEBRAM** o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento de Investigação Preliminar – PIP n° 005/2015/PRODECC/MP/RR e a constatação de que realmente foram encontrados diversos produtos alimentícios impróprios ao consumo humano expostos à venda, uma vez que a empresa **FRIOTRANS COM. E TRANSP. DE CARGA LTDA, nome fantasia "FRIOTRANS – RORAIMA"** fracionava e reembalava produtos alimentícios com validade expirada, para posterior venda de "kits de feijoada";

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, o Estado é responsável pela defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a proteção contra o descumprimento da legislação ordinária consumerista protetiva constitui um direito básico do consumidor;

CONSIDERANDO o interesse da empresa **COMPROMISSÁRIA** em adequar-se às exigências previstas no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5°, § 6°, ambos da Lei n.º 7.347/85 (L ei da Ação Civil Pública), e art. 1°, inciso VIII, da Res olução da Procuradoria-Geral de Justiça n.° 005/200 1,

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª: As partes acima identificadas, doravante denominadas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA** e **EMPRESA COMPROMISSÁRIA**, considerando os fatos referenciados, reconhecem a existência de descumprimento da legislação nacional, estadual e municipal, de acordo com o teor do IC n° 005/2015 promovido po r esta **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**;

CLÁUSULA 2ª: A COMPROMISSÁRIA se obriga aos seguintes termos:

Ministério Público

oowPCEODGVomGLQCSmQbuPNObWs=

1) adotar todas as medidas cabíveis e necessárias para a destinação de local específico para o depósito de produtos impróprios para o consumo humano, inclusive daqueles com o prazo de validade vencido, destinados à devolução aos fornecedores, com identificação visual e ostensiva de que se tratam de produtos impróprios e para devolução aos produtores/fornecedores;
2) o pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 02 (duas) parcelas de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, sendo a primeira paga de imediato, e a segunda em até 30 (trinta) dias, a contar desta data, a serem convertidos da seguinte maneira:
a) R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em alimentos, freezer, fraldas e outros produtos, em favor e conforme relação de necessidade apresentada pelo Abrigo de Idosos Maria Lindalva Teixeira de Oliveira - "Casa do Vovô", a serem entregues nesta Promotoria de Justiça para conferência e repasse ao Abrigo;
b) R$ 7.000,00 (sete mil reais) em ração para cães e medicamentos para cavalos, destinados aos animais da Cavalaria da Polícia Militar de Roraima e do Canil PM, a serem entregues nesta Promotoria de Justiça para conferência e repasse.
c) R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a serem convertidos em máquina de lavar roupas de 15 kg, cadeira especial para banho, lençóis, fronhas, toalhas de banho e produtos de limpeza e higiene, conforme relação em anexo, destinados a Casa de Acolhimento Infantil do Estado de Roraima, a serem entregues nesta Promotoria de Justiça para conferência e repasse.
3) adoção de todas as medidas administrativas possíveis efetivas, no sentido de se evitar a repetição dos fatos ocorridos.

CLÁUSULA 3ª: As determinações emanadas do órgão público competente impõe efetivo cumprimento por parte da **COMPROMISSÁRIA,** especialmente no tocante ao objeto do presente acordo**;**

CLÁUSULA 4ª: O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento de multa que deverá ser depositada em conta-corrente bancária específica a ser revertida às futuras ações de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, **no valor correspondente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, visando a indenização por dano moral coletivo;**

CLÁUSULA 5ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do consumidor, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6ª: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e **a COMPROMISSÁRIA** desde que mais vantajoso para os consumidores roraimenses;

CLÁUSULA 7ª: A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a instaurar procedimentos administrativos para apuração dos fatos e posterior ajuizamento da ação cabível;

CLÁUSULA 8ª: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

E, por estarem assim ajustados e combinados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

ENCAMINHE-SE cópia deste TAC para:
I – a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Roraima;
II – a Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público;
Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

Ministério Público
oowPCEODGVomGLQCSmQbuPNObWs=

FRIOTRANS COM. E TRANSP. DE CARGA LTDA.
(MARCELO JOSEVI PAULINO DE ALMEIDA)
CNPJ/MF nº 07.552.901/0009-92

DRA. MÔNICA PIERCH AMORIM CSEKE
OAB/DF nº 41.304

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 004/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei n.º 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR EVENTUAL ABANDONO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO – RODOVIÁRIA DE IRACEMA – MUNICÍPIO DE IRACEMA – RR.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
2) A juntada de ofício 317/2015/1º OF/MPF, na sequência defls. 338, renumerando as páginas;
3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
4) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
6) Certifique-se, o cumprimento dos itens acima.
7) Após, venha concluso.

Mucajaí/RR, 13 de abril de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 005/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei n.º 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR A ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS REFERENTE A SRA. MARIA DO SOCORRO REZENDA DA CRUZ, E, EM RAZÃO DESTE FATO, EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE DANO AO ERÁRIO.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
5) Certifique-se, o cumprimento dos itens acima.
6) Após, venha concluso.

Ministério Público
oowPCEODGVomGLQCSmQbuPNObWs=

Mucajaí/RR, 13 de abril de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 006/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei n.º 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR eventual prática de ato de improbidade administrativa e de dano ao erário, praticado pela Sra. Luana Costa Catão e eventuais superiores hierárquicos, devido ao não cumprimento pela mesma, da devida carga horária, quando do desempenho da função de Atendente de Consultório, como servidora pública da Prefeitura de Mucajaí/RR.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:
Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
2) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
3) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
4) Certifique-se, o cumprimento dos itens acima.
5) Após, venha concluso.

Mucajaí/RR, 13 de abril de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 007/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei n.º 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR A ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS REFERENTE AO SR. VALDEMAR BARBOSA DE SOUSA, E, EM RAZÃO DESTE FATO, EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE DANO AO ERÁRIO.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
5) Certifique-se, o cumprimento dos itens acima.
6) Após, venha concluso.

Mucajaí/RR, 03 de maio de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

Ministério Público
oowPCEODGVomGLQCSmQbuPNObWs=
SICOJURR - 00051775

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/05/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 257, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 048/16-GAB, de 29 de abril de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 929, de 29 de abril de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Suspender o expediente na Unidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima do Município de São Luiz, no dia 02 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 258, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido V. da S. L. , nos autos nº 0045.13.000166-7, da Comarca de Pacaraima-RR, tendo em vista licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 259, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido R. N. M., nos autos nº 0030.15.000369-4, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme solicitação contida no MEMO/DPERR/MUCAJAÍ Nº 017/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

zSsdV/xs9hlaGel5aaq+3PkHVt8=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 260, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria/DPG nº 212, de 04 de abril de 2016 (DOE nº 2733, de 04 de abril de 2016) que designou o Defensor Público Dr. JAIME BRASIL FILHO para substituir o Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, 1º Titular da DPE atuante junto as Varas da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista - RR, a contar de 02 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 261, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JAIME BRASIL FILHO, 18 (dezoito) dias de folga compensatória a contar de 02 de maio de 2016, em virtude de sua designação para atuar no recesso forense de 20.12.2014 a 06.01.2015, conforme PORTARIA/DPG nº 947/2014, publicada no DOE nº 2409, de 20.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 262, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES para substituir o Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, 1º Titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR, nos dias 02 e 03 de maio de 2016, em virtude de licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 263, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

zSsdV/xs9hIaGel5aaq+3PkHVt8=

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ERNESTO HALT para substituir a Dr.ª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, 7ª Titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 02 a 06 de maio de 2016, em virtude da designação da titular para atuar junto à Vara da Justiça Itinerante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 264, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar, a pedido, o 1º período das férias da Defensora Pública Substituta Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, referentes ao exercício de 2016, anteriormente marcadas para o período de 01 a 10.07.2016 (Portaria/DPG nº 916/2015, publicada no DOE nº 2663, de 16.12.2015), para o período de 04 a 13.07.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 265, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, lotada na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Pacaraima-RR, nos dias 03 e 04 de maio do corrente ano, com o objetivo de atuar nas atividades da referida Unidade Defensorial, tendo em vista licença do titular, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 266, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido D. R. L., nos autos do processo nº 0800113-76.2014.8.23.0045, da Comarca de Pacaraima-RR, conforme solicitação contida no Ofício Vara Criminal nº 017/16, de 11 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública

zSsdV/xs9hIaGel5aaq+3PkHVt8=

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2016
PROCESSO Nº. 071/2016

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 004/2016, firmado entre a DPE/RR e a empresa EDITORA BOA VISTA - EPP, oriundo do Processo nº 071/2016.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a contratação de assinatura anual do Jornal Folha de Boa Vista/RR, com o objetivo de fornecer 12 (doze) exemplares do jornal, por edição, com distribuição diárias de segunda-feira a sábado, conforme Projeto Básico nº 003/2016, constantes no Processo n° 071/2016.

VALOR: Será de R$ 7.488,00 (sete mil e quatrocentos e oitenta e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.96.2259, Fonte: 101, Natureza de Despesa: 33.90.39.

VIGÊNCIA: Será até 31/12/2016, a contar da data de assinatura com eficácia após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado.

ASSINATURA: 13/04/2016.

SIGNATÁRIOS: ERNESTO HALT – Defensor Público Geral em Exercício – representante da CONTRATANTE e MARCELO PALHARES DE ARAÚJO - representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 29 de abril 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
PROCESSO Nº. 042/2014

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do termo de convênio, firmado entre a DPE/RR e a PRÉ – ESCOLA REIZINHO - LTDA, oriundo do Processo nº 042/2014.

Cláusula 1 – Os associados da contratada que efetuarem o pagamento, até o dia 05 de cada mês, receberão os benefícios nos seguintes serviços:

- Pagamento de R$ 480,00 para o BERÇÁRIO, I TURNO;
- Pagamento de R$ 480,00, para EDUCAÇÃO INFANTIL, MATERNAL I, MATERNAL II, 1º PERÍODO E 2º PERÍODO;
- Pagamento de R$ 480,00, para o ENSINO FUNDAMENTAL I, do 1º ao 4º ano;
- Pagamento de R$ 470,00, para o ENSINO FUNDAMENTAL II, do 5º ao 9º ano.
-

Cláusula 8 – Este Termo Aditivo tem por objeto a prorrogar o prazo de vigência do Convênio Celebrado em 28 de fevereiro de 2014, previsto na Cláusula Quinta – Do Prazo do Convênio e sua Publicação, por mais vigência de 12 (doze) meses, a contar 29 de fevereiro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017.

DATA DA ASSINATURA: 24.02.2016.

Defensoria Pública
zSsdV/xs9hlaGel5aaq+3PkHVt8=

SIGNATÁRIOS: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI – Defensor Público Geral Interino do Estado de Roraima – representante da CONVENENTE e senhor EDWARD BRUCE DICK – Sócio Administrador – representante da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

Defensoria Pública

zSsdV/xs9hIaGel5aaq+3PkHVt8=

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

E D I T A L Nº 37/2016

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da Sra. **MARIA EDNEUMA BARBOSA RESZKA**, RG n. 10134-SSP/RR e CPF n. 148.985.512-20, residente e domiciliada nesta Capital, foi dado entrada neste Oficialato do Registro de Imóveis num pedido de registro de loteamento denominado **CIDADE SATÉLITE III**, situado no Bairro Murilo Teixeira Cidade, zona 18, nesta Capital, frente com a rodovia estadual RR-205, composto de 06 (seis) Quadras, num total de 300 (trezentos) Lotes Residenciais, 01 (uma) Quadra Institucional, 01(uma) Área Verde e Área de Preservação Permanente - APP, originário do domínio pleno do lote de terras n. 150, da Quadra n. 59, com a área total de 142.665,00 m2, com os seguintes limites e metragens: FRENTE com a Rodovia RR-205, medindo 150,34 metros; FUNDOS com o igarapé Caranã, medindo 151,10 metros; LADO DIREITO com terras do Sr. José Américo, medindo 951,73 metros e LADO ESQUERDO com terras de Reinaldo Neves(sítio Abaeté), medindo 949,59 metros. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital, que se fará em 03 (três) dias consecutivos no Diário de Justiça Eletrônico e num jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista-RR, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (03/05/2016). Oficial.

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL

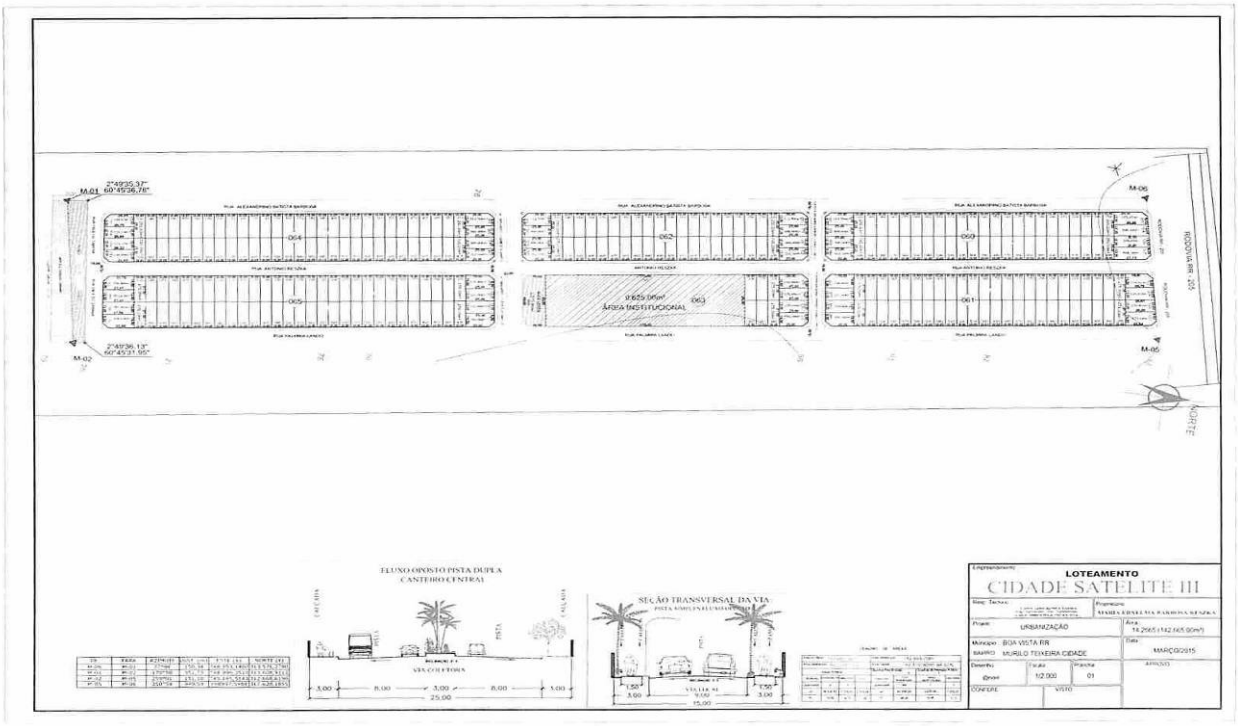

Presidencia - Registro de Imóveis

E2QU+99csnqoxgGWbeGiHrXuEvk=